



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES

ADM.: 2005-2008

LEI Nº.011, DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente de Couto de Magalhães, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto no art. 225 da Constituição Federal, nos arts. 110 a 113 da Constituição Estadual e nos arts. 89 a 93 da Lei Orgânica Municipal de Couto de Magalhães, tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais, visando assegurar as condições ao desenvolvimento sócio-econômico de forma sustentável e sem degradar o meio ambiente.

Art. 3º Para a os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - estudo de impacto ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Seção I

Dos Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitada as competências da União e do Estado, visa:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - dotar o Município de infra-estrutura material e dos quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VIII - coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;

IX - impor ao degradado do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Seção II

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente



Art. 5º Constituem instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação dos estudos de impacto ambiental;

IV - o licenciamento, o controle e interdição de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA, órgão normativo, fiscalizador, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo e deliberativo das questões afeta ao meio ambiente propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 1º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;



XXI - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - decidir, em grau de recurso, como segunda instância administrativa, sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

XXIV - homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XXV - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXVI - formular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 7º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - três representantes do poder público, sendo:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

b) um representante da Câmara Municipal.

II - três representantes dos segmentos civis de Couto de Magalhães, sendo:

a) dois representantes das associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;

b) um representante do setor produtivo.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes do poder público serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes dos segmentos civis serão eleitos dentre seus membros, escolhidos em assembleia conjunta, que votarão entre si, elegendo-se os mais votados, por maioria simples.

§ 3º Os conselheiros municipais do meio ambiente terão mandato de dois anos e suas atividades são consideradas de relevância pública, não sendo remunerados.

§ 4º O presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples.



CAPÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atribuições que lhe são conferidas, compete:

I - proceder a inspeções e visitas de rotina nas fontes de potencial poluidoras, a fim de verificar a observância das normas técnicas e padrões ambientais vigentes;

II - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

III - lavrar autos de infração e aplicar, em primeira instância, as penalidades cabíveis;

IV - praticar todos os atos necessários à fiscalização e ao controle da aplicação de critérios, normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

V - emitir autorização prévia para a realização das seguintes atividades:

- a) utilização ou detonação de explosivos ou similares;
- b) utilização de serviço de alto-falante e outras fontes de emissão sonora, como meio de propaganda, publicidade ou proselitismo;
- c) execução de serviços de construção civil em horário especial;
- d) coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final ou reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos, em qualquer estado da matéria;
- e) movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
- f) autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo em logradouros públicos;
- g) implantação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
- h) realização de "shows", feiras e similares em praças e parques florestais;
- i) apreensão de espécimes da fauna silvestre;
- j) manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro;
- k) execução de atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
- l) realização de projetos de pesquisa científica que impliquem danos à fauna ou flora;
- m) fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública;
- n) instalação de casas de diversões noturnas.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante deliberação normativa, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

§ 2º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente, sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;



II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas soterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 9º Fica também sujeita ao exame prévio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o pedido de licenciamento para instalação e ampliação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e de Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o caput deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas às regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art.10. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art.11. São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
I - dotação orçamentária do Município.

II - o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;

III - transferência da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;



IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.12. O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo a aplicação dos recursos que o compõe decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13. Constituem infrações ambientais:

I - emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, substância mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II - causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

a) ameaça ou dano à saúde e ao bem-estar do indivíduo e da coletividade;

b) mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

c) destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III - executar quaisquer das atividades citadas no art. 8º, inciso V, desta Lei, sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Couto de Magalhães, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente;

V - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI - descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Art. 14. Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 15. Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados



pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I - Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II - Multa, de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV - cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

V - perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, assim como para a entidade infratora.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art.16. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Art.17. Das decisões da Secretaria Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da decisão recorrida.

Art.18. Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades.

Art.19. No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, na data da decisão.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães, aos 09 dias de junho de 2005.



JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DA LEI Nº 011, DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Após o advento da Constituição Federal a questão ambiental ganhou espaço e relevância na pauta de discussões de todos os governos, tendo em vista a inegável importância para a vida atual e gerações futuras.

Com isso, os Municípios em suas Leis Orgânicas passaram a contemplar a matéria em capítulo próprio, ante a relevância da matéria, bem como adotar as medidas necessárias e criar os mecanismos e instrumentos para a recuperação, preservação e fiscalização das atividades que impliquem na degradação do meio ambiente.

Assim, a Lei Maior disciplina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, competindo ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo.

Cumprindo determinação de dispositivo constitucional, repetido na Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo vem, por meio do presente projeto, criar e implementar as diretrizes de políticas ambientais a serem adotadas no Município, visando a recuperação e preservação dos recursos naturais.

Dentre essas políticas, é que, por meio da Lei que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo, cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo no Município, e por esta, cria a política municipal do meio ambiente, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como unidades e órgãos encarregados de planejar, elaborar, executar e fiscalizar todas as atividades inerentes ao meio ambiente no Município de Couto de Magalhães.

Assim sendo, certos de que a matéria se reveste de relevância, que por si só, se justifica, esperamos contar o apoio dos Nobres Vereadores para sua apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR RAMOS BRASIL
Prefeito Municipal

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - estudo de impacto ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Seção I

Dos Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitada as competências da União e do Estado, visa:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - dotar o Município de infra-estrutura material e dos quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

V - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VI - controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VIII - coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;

IX - impor ao degradado do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Seção II

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

